



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03011/12

Pág. 1/2

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E/OU FORMAL – INFRAÇÕES À NORMA LEGAL E NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFEITUOSO REGISTRO DE BENS. EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO, DOLOU MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RESERVA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB. RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR ATUAL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – VERIFICAÇÃO PELA AUDITORIA NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**ACÓRDÃO APL TC 00298 / 2018**

**RELATÓRIO**

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **06 de setembro de 2017**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, da **CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, de responsabilidade, como ordenador de despesas, do **Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 561/2017**, fls. 768/771, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “2” do Acórdão APL TC 433/2016;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO, a fim de dar cumprimento ao item “2” do Acórdão APL TC 433/2016, observando as conclusões já manifestadas pela Auditoria às fls. 731/733 e 755/757, e apresentar a documentação porventura encontrada ou esclarecimentos sobre a impossibilidade de fazê-lo.**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB** de **14/09/2017** e a Gestora apresentou a documentação de fls. 783/784 (**Documento TC nº 76547/17**) que a Corregedoria examinou e concluiu às fls. 791/794 nos seguintes termos (*in verbis*):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03011/12

Pág. 2/2

*Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação sobre o ressarcimento financeiro ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos não utilizados, todavia, tendo em vista que a decisão em exame facultou a apresentação de esclarecimentos sobre a impossibilidade do cumprimento da determinação, esclarecimentos estes apresentados pela responsável, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 00561/2017 foi cumprido.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 791/794), informando que apesar de a parte interessada não apresentar nenhuma comprovação sobre o ressarcimento ou compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos não utilizados, justificou a impossibilidade de fazê-lo, de acordo com o item 2 do **Acórdão APL TC 561/2017**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 561/2017**;
2. **ORDENEM** a remessa do ato formalizador da decisão proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2018 da Casa Civil do Governador para subsidiar a análise das contas do referido ente, com vistas a que examine se a situação objeto desta verificação de cumprimento não está a se repetir no exercício de 2018;
3. **DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03011/12 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***DECLARAR*** o cumprimento do **Acórdão APL TC 561/2017**;
2. ***ORDENAR*** a remessa do ato formalizador da decisão proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2018 da Casa Civil do Governador para subsidiar a análise das contas do referido ente, com vistas a que examine se a situação objeto desta verificação de cumprimento não está a se repetir no exercício de 2018;
3. ***DETERMINAR*** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Assinado 30 de Maio de 2018 às 14:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:17



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL